COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

VOTO DIRAB N.º 62/2026

I -	**DOCUMENTO:**	Processo SEI nº 21456.000141/2026-91.
II -	**ASSUNTO:**	Cumprimento de sentença proferida em Mandado de Segurança n.º 1005016-40.2026.4.01.4300, que declarou a nulidade da anulação do Pregão Eletrônico Conab/Sureg-TO nº 90.002/2025, por ausência de prévia manifestação dos interessados, determinando o restabelecimento do certame e a abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, com referência, na fundamentação judicial, ao art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 291, § 3º, do RLC.
		Trata-se de cumprimento de sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 1005016-40.2026.4.01.4300, impetrado pela empresa Robert Engenharia Ltda. contra ato relacionado ao Pregão Eletrônico Conab/Sureg-TO nº 90.002/2025 (SEI n.º 56429921). O certame, conduzido por meio do Processo SEI n.º 21456.000215/2024-28, teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia, destinados à manutenção preventiva e corretiva do Complexo Unidade Armazenadora de Rio Formoso/TO. A impetrante sagrou-se vencedora, com proposta no valor de R$ 583.104,07, aguardando a adjudicação e a homologação do procedimento. Posteriormente, por meio do Voto Dirab n.º 4/2026, aprovado na 1.754ª Reunião Ordinária da Direx, de 28/01/2026 (SEI n.º 49897318), a licitação foi anulada em razão de supostos vícios na fase externa, relacionados à ausência de comprovação da publicidade exigida pelos arts. 239, 245 e 247 do RLC, em afronta aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade. A empresa Robert Engenharia Ltda. impetrou mandado de segurança alegando que não foi previamente intimada para se manifestar sobre a pretendida anulação. Por sentença (SEI n.º 56429921), publicada em 24/09/2026, foi concedida a segurança para declarar a nulidade do ato anulatório e determinar o restabelecimento do processamento do certame, no prazo de 15 dias, bem como a abertura de prazo aos interessados para manifestação sobre a causa de nulidade. Em caso de descumprimento, foi fixada multa diária de R$ 5.000,00, limitada mensalmente ao valor da proposta vencedora. Em 28/09/2026, a Procuradoria Regional da Conab no

III -	RELATO:	Estado do Tocantins solicitou à sua Superintendência Regional a adoção das providências necessárias para o cumprimento da sentença (SEI n.º 56541398) e, após a elaboração da Minuta de Voto SEI n.º 56638181 pela Sureg/TO, manifestou-se por meio do Parecer Prore/TO CV n.º 84/2026, de 08/10/2026 (SEI nº 56844892), pela viabilidade jurídica da proposta, condicionada à realização dos ajustes apontados no referido parecer. Em atendimento às recomendações da Procuradoria Regional, a Superintendência Regional da Conab no Estado do Tocantins elaborou a Minuta de Voto SEI n.º 56950108, que deu origem à Minuta do Voto Dirab SEI n.º 56954399. Instada a se manifestar a respeito da Minuta de Voto Dirab SEI n.º 56954399, a Superintendência de Gestão de Riscos, Conformidade e Controles Internos, por meio da Nota Técnica Geric n.º 108/2026 (SEI n.º 56972150), concluiu no sentido de que, abstraídas as matérias de competência técnica e/ou jurídica, bem como aquelas afetas à conveniência e à oportunidade da Administração, a matéria está apta a passar por deliberação da Diretoria-Executiva, nos termos do art. 73 do Estatuto Social da Conab. Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Conab, por meio da Nota Técnica Proge/Gelic n.º 120/2026 (SEI n.º 56972096), ao analisar a Minuta do Voto Dirab SEI n.º 56954399, concluiu que o arcabouço normativo vigente ampara a autorização pela Diretoria-Executiva para o cumprimento da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 1005016-40.2026.4.01.4300, que declarou a nulidade da anulação do Pregão Eletrônico Conab/Sureg-TO n.º 90.002/2025 e determinou o restabelecimento do certame e a abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que a competência da Diretoria-Executiva encontra fundamento no art. 291, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab e no art. 62, § 1º, da Lei n.º 13.303/2016. Assim, considerando os termos da sentença proferida no Mandado de Segurança n . º 1005016-40.2026.4.01.4300, bem como as recomendações da Prore/TO e as manifestações favoráveis da Sucor e da Proge, submete-se o assunto à apreciação da Diretoria-Executiva.
IV -	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**	Art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009; art. 62, caput e § 3º, da Lei nº 13.303/2016; e art. 291, caput e § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC).

V -	**PONTO DE DECISÃO:**	Diante do exposto, proponho à Diretoria-Executiva, em cumprimento à sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1005016-40.2026.4.01.4300 (SEI n.º 56429921): a) formalizar o cumprimento da declaração judicial de nulidade da deliberação tomada na 1.754ª Reunião Ordinária da DIREX, de 28/01/2026, que aprovou o Voto DIRAB nº 4/2026 (SEI n.º 49897318) e determinou a anulação do Pregão Eletrônico CONAB/SUREG-TO nº 90.002/2025; b) determinar à Sureg/TO a imediata adoção das providências necessárias à restauração do processamento do referido pregão ao estado anterior ao ato anulatório, no Processo n.º 21456.000215/2024-28, em observância ao prazo judicial; c) determinar à Sureg/TO que promova a ciência da impetrante e dos demais interessados e a abertura de prazo expressamente fixado e apto ao exercício do contraditório e da ampla defesa sobre as causas de nulidade apontadas, com acesso aos respectivos fundamentos e documentos, nos termos do art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 291, § 3º, do RLC; d) determinar a publicidade do restabelecimento no Diário Oficial da União, no site da Conab e no ComprasGov, a atualização dos registros pertinentes e a juntada dos comprovantes de execução das medidas; e) determinar o encaminhamento dos comprovantes à Prore/TO até 16/10/2026, conforme o Formulário de Pedidos Gerais Prore/TO SEI n.º 56541398, para informação ao Juízo, com comunicação imediata de eventual obstáculo ao cumprimento; f) consignar que, após o contraditório e a análise das manifestações, eventual nova deliberação sobre a validade do certame será submetida à autoridade competente, mediante motivação própria e observância dos limites da decisão judicial, sem adjudicação, homologação ou contratação automática em decorrência deste voto; e g) registrar que as providências decorrem de cumprimento de ordem judicial e não importam renúncia ao direito de recorrer ou aquiescência aos fundamentos da sentença. Este é o meu voto.

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS
Diretoria de Operações e Abastecimento
Diretor-Executivo

DIREX N.º: 404º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DATA: 15/10/2026
DECISÃO: APROVADO

Documento assinado eletronicamente por **ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS**, **Diretor Executivo - Conab**, em 15/10/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **56993704** e o código CRC **54D5CCDE**.